

PROJETO DE LEI Nº 1562, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para circulação em locais públicos, as penas previstas, uso das forças de segurança públicas, medidas administrativas e o cometimento de infração da ordem econômica, durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

EMENDA Nº

Insira-se o seguinte artigo, onde couber, no Projeto de Lei nº 1562, de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

Art É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual em áreas comuns e em locais públicos.

Parágrafo único. As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser **artesanais ou industriais**.

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o

mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

O Brasil está vivendo uma de suas maiores crises sanitárias da história por conta da disseminação do vírus Sars-coV-2, causador da pandemia da covid-19. O momento que vivenciamos agora é exclusivo e requer medidas para a contenção específica desta pandemia.

Instituir a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção respiratórias é uma medida necessária para evitar a disseminação do vírus Sars-coV-2, popularmente conhecido como novo coronavírus.

O Ministério da Saúde já recomenda que a população vista máscaras caseiras ao simples fato de sair de casa, ainda que ao ar livre, imagine então a necessidade de tal equipamento de proteção individual dentro de um ambiente de ar compartilhado.

O número de casos para o novo coronavírus vem crescendo exponencialmente e sabemos que boa parte dos positivos é assintomático. O distanciamento social aliado ao uso de máscaras de proteção respiratórias para quando necessário sair de casa é a forma mais efetiva de reduzir a transmissão por indivíduos sem sintomas e por consequência diminuir os casos e as mortes. o cuidado é pessoal, mas os benefícios da utilização do equipamento são coletivos: ao usar a máscara, além de se proteger contra o vírus que pode estar circulando à sua volta, a pessoa impede a transmissão da Covid-19 aos demais, caso esteja com a doença e ainda não saiba.

Assim, entendemos que a situação em que vivemos contra a pandemia da covid-19 pede medidas que aliem o uso de máscaras como parte do nosso cotidiano ao ter que nos ausentarmos de nosso lar. E precisamos ressaltar que o ideal é que a pessoa utilize máscaras alternativas, ou seja, as artesanais que comumente são feitas de tecido ou outros materiais, deixando, assim, as do tipo cirúrgicas industriais e descartáveis (N-95) para uso exclusivo dos profissionais de saúde envolvidos no combate à doença, pois estão em números escassos para reposição. Vale destacar que essas medidas seguem as diretrizes

estabelecidas pelo Ministério da Saúde e demais órgãos de saúde envolvidos no controle da pandemia.

Importante salientar e lembrar a população que esta medida que tomamos aqui é complementar as demais já propostas pelos órgãos de saúde e que o uso de mascaras não diminui e nem acaba com a necessidade de lavar as mãos, de distanciamento físico, e de ficar em casa sempre que possível, enquanto as autoridades sanitárias recomendarem tal medida.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos esta emenda, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

Dep. Carmen Zanotto
Cidadania/ SC



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Carmen Zanotto)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para circulação em locais públicos, as penas previstas, uso das forças de segurança públicas, medidas administrativas e o cometimento de infração da ordem econômica, durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD207085967600, nesta ordem:

- 1 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 2 Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)
- 5 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - LÍDER do CIDADANIA *(p_6524)
- 6 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *(p_7253)
- 7 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 8 Dep. Léo Moraes (PODE/RO) - LÍDER do PODE *(P_7398)
- 9 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.